

**REGULAMENTO (CE) N.º 950/2005 DA COMISSÃO****de 22 de Junho de 2005****que fixa as restituições à exportação, no âmbito do sistema A1, para os frutos de casca rija  
(amêndoas sem casca, avelãs com casca, avelãs sem casca, nozes com casca)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (2) O n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, e atentos os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, há que zelar por que os fluxos comerciais induzidos anteriormente pelo regime de restituições não sejam perturbados. Por esse motivo, e devido à sazonalidade das exportações de frutos e produtos hortícolas, torna-se necessário fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(3)</sup>. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em atenção a maior ou menor perecibilidade dos produtos em causa.
- (4) O n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/96 prevê que as restituições sejam fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional. Devem igualmente ser tidos em conta as despesas de comercialização e de transporte e o aspecto económico das exportações previstas.
- (5) O n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que os preços no mercado da Comunidade sejam estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.
- (6) A situação do comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária uma diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino do mesmo.
- (7) As amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Como os frutos de casca rija podem ser armazenados por períodos relativamente longos, as restituições à exportação podem ser fixadas por períodos mais dilatados.
- (9) Para possibilitar uma utilização o mais eficaz possível dos recursos disponíveis, e atenta a estrutura das exportações comunitárias, é conveniente fixar as restituições à exportação dos frutos de casca rija pelo sistema A1.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As taxas de restituição à exportação dos frutos de casca rija, o período de apresentação dos pedidos de certificado e as quantidades previstas são fixados no anexo do presente regulamento.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(4)</sup> não serão imputados às quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de validade dos certificados do tipo A1 será de três meses.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 2005.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2180/2003 (JO L 335 de 22.12.2003, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1741/2004 (JO L 311 de 8.10.2004, p. 17).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 2005.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**ao regulamento da Comissão de 22 de Junho de 2005 que fixa as restituições a exportação dos frutos de casca rija (sistema A1)**

Período de apresentação dos pedidos de certificado: de 24 de Junho de 2005 a 8 de Setembro de 2005.

Código dos produtos <sup>(1)</sup>	Destino <sup>(2)</sup>	Taxa de restituição (EUR/tonelada líquida)	Quantidades previstas (tonelada)
0802 12 90 9000	A00	45	1 426
0802 21 00 9000	A00	53	569
0802 22 00 9000	A00	103	3 929
0802 31 00 9000	A00	66	588

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

<sup>(2)</sup> Os códigos dos destinos da série «A» são definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87. Os códigos numéricos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).